



PROCESSO : 173622/2016
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, em cumprimento à determinação exarada no Julgamento Singular 1437/LHL/2015, relativo à Representação de Natureza Interna 75701/2015.

A norma especial que disciplina os processos de Tomadas de Contas Especiais nesta Corte de Contas é a Resolução Normativa 24/2014-TCE/MT, cujo artigo 22 dispõe especificamente sobre a sua distribuição da seguinte maneira:

“Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

§ 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaindo a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.

§ 2º Quando a tomada de contas especial abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado.”

Como se nota, a leitura do *caput* é suficiente para elucidar o presente conflito, uma vez que determina que a relatoria da Tomada de Contas Especial pertence ao conselheiro ou conselheiro substituto que propôs a sua instauração.

No caso concreto, a Tomada de Contas Especial foi proposta pelo conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, mediante o Julgamento Singular 1437/LHL/2015. Logo, não restam dúvidas de que a competência para relatá-la lhe pertence.



Ademais, o fato do processo ter sido relatado inicialmente pelo conselheiro Valter Albano e, em seguida, ter sido distribuído ao conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, em razão do mutirão de processos, em nada afeta a regra acima citada, já que o critério utilizado é a propositura e não a distribuição.

Posto isso, com fundamento nos artigos 21, inciso IV e 30, inciso IV do Regimento Interno, acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de declarar o conselheiro substituto Luiz Henrique Lima como relator competente para analisar e julgar a presente Tomada de Contas Especial.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.